



PROJETO DE LEI 1511/2013

“Concede anistia de juros e multas dos tributos municipais e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Carmo da Mata, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O crédito tributário relativo aos tributos e taxas municipais de qualquer natureza, vencido até 31 de dezembro de 2012, constituído ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas, observados os percentuais de redução do valor das multas e juros moratórios a seguir:

- I – 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento à vista;
- II – 90% (noventa por cento) para pagamento em 03 (três) parcelas;
- III – 80% (oitenta por cento) para pagamento em 05 (cinco) parcelas;
- IV – 70% (setenta por cento) para pagamento em 07 (sete) parcelas; e
- V – 50% (cinquenta por cento) para pagamento em 10 (dez) parcelas.

§1º - O crédito tributário de que trata este art. será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, pela variação da Selic.

§2º - o parcelamento previsto nos incisos II a V deste art. ocorrerá em parcelas mensais e fixas, ressalvados os acréscimos legais decorrentes de inadimplemento da obrigação.

§3º - As reduções de que tratam este art. não se acumulam com outras previstas na legislação tributária em razão da data de pagamento, nem com nenhum outro benefício da mesma natureza.

§4º - Será concedido ao contribuinte ou responsável tributário o prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei para se habilitar ao benefício de que trata este artigo.



§5º - O pagamento da primeira parcela será efetuado na data de habilitação e o das demais parcelas, no último dia útil dos meses subsequentes.

§6º - o pedido de parcelamento implicará na sua habilitação e na confissão irretratável do débito, bem como na renúncia a qualquer recurso administrativo interposto ou não.

§7º - O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta Lei determina o seu cancelamento e o restabelecimento do crédito tributário sem os benefícios de que trata esta Lei, salvo quando o atraso no pagamento da parcela não for superior a 30 (trinta) dias, hipóteses em que o parcelamento será mantido.

§8º - Os beneficiários previstos nesta lei não alcançam importância já recolhidas.

§9º - O disposto nesta Lei estende-se ao crédito tributário constituído somente de multa isolada.

Art. 2º - A redução de multas de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se ao saldo remanescente de parcelamento em curso, observando-se o seguinte:

I – o parcelamento em curso deverá ser cancelado e, imediatamente, promovida a apuração do saldo remanescente, com todos os ônus legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidos em razão do parcelamento.

II – os benefícios de que trata o art. 1º desta Lei incidirão sobre o saldo remanescente apurado na forma do inciso anterior, não se aplicando às parcelas já quitadas; e

III – o parcelamento de que trata o inciso II não configura reparcelamento.

Art. 3º - A concessão do benefício instituído por esta Lei, ressalvado o disposto no art. 4º, independe de pagamento de honorários advocatícios, salvo os de sucumbência fixados em sentença e as custas judiciais.

Art. 4º - Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte bem como de embargos em face de execução ajuizada pelo Município, a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso.

Parágrafo Único – As garantias oferecidas para embargar permanecem vinculadas ao processo de execução que será suspensa até a liquidação total do parcelamento.

Art. 5º - o deferimento do benefício de que trata esta Lei ou do pedido do parcelamento não homologa o pagamento efetuado, podendo ser revogados os benefícios caso não sejam cumpridos os requisitos legais.



Câmara Municipal de Carmo da Mata

Art. 6º - O prazo de que trata o §4º do art. 1º terá início no primeiro dia útil após a publicação desta lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário Dr. Juvêncio de Carvalho, 03 de setembro de 2013.

Leonardo Rodrigues de Almeida
Vereador Presidente